



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 118/96:

Atribui suplemento remuneratório à comissão de acompanhamento da obra (CAO) do novo atravessamento rodoviário do Tejo em Lisboa 2372

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 119/96:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, respeitante à aprovação, para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, livre circulação, colocação no mercado, ligação e utilização, de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite 2372

Decreto-Lei n.º 120/96:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de serviços de comunicações via satélite 2377

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/A:

Cria na dependência da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores (FUN-COPP) 2382

Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/A:

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na área de implantação e de influência do futuro campo de golfe da ilha do Faial 2384

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 118/96****de 7 de Agosto**

Na sequência de recomendação feita pela comissão de avaliação dos impactes ambientais do empreendimento, foi criada a comissão de acompanhamento da obra (CAO) do segundo atravessamento rodoviário do Tejo em Lisboa.

A CAO iniciou formalmente funções com a nomeação do seu presidente em Março do ano transacto sem que fosse concretizado o direito a uma retribuição pela actividade desenvolvida pelos membros da CAO.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, prevê, na alínea f) do seu artigo 19.º, a atribuição de suplementos remuneratórios por participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, obrigando o n.º 3 deste mesmo preceito a que a definição das concretas condições seja estabelecida por decreto-lei.

Com a remodelação do funcionamento da CAO, operada no decorrer deste ano com vista a permitir que esta estrutura preencha cabalmente as funções para que foi criada, foi decidido associar à CAO um conjunto de entidades convidadas, pertencentes ao meio científico e sócio-profissional.

Constitui objecto do presente diploma a definição das condições de percepção de tal suplemento, aproveitando-se para determinar, igualmente, a distribuição dos correspondentes encargos pelas entidades envolvidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O exercício de funções de membro da comissão de acompanhamento da obra (CAO) do novo atravessamento rodoviário do Tejo em Lisboa, criada pelo despacho conjunto de 31 de Janeiro de 1995 dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 1995, confere direito à percepção de suplemento remuneratório.

Artigo 2.º

1 — O suplemento remuneratório a que se refere o artigo anterior corresponde, no caso do presidente da CAO, a 20% do vencimento de director-geral e, no dos restantes membros, a 14% do mesmo vencimento.

2 — O funcionamento entre reuniões e a articulação de grupos de trabalho são assegurados pelo representante do IPAMB (Instituto de Protecção do Ambiente), que exerce as funções de secretário-geral da comissão, correspondendo neste caso o suplemento remuneratório a 17% do vencimento de director-geral.

Artigo 3.º

O suplemento remuneratório é abonado em 12 prestações mensais enquanto forem exercidos os mandatos.

Artigo 4.º

1 — As despesas com a atribuição dos suplementos remuneratórios mencionados, que incluem os suplementos devidos desde a data da nomeação dos membros da CAO até à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como as despesas com o apoio de secretariado da CAO, são suportadas pelo orçamento do GATTEL (Gabinete de Acompanhamento da Travessia do Tejo).

2 — O Ministério do Ambiente, do qual a CAO depende funcionalmente, suporta os encargos com as instalações, apoio logístico ao secretariado e às reuniões da comissão e demais despesas de funcionamento.

Artigo 5.º

1 — Podem participar nas reuniões da CAO, sem direito a voto, as entidades que a CAO considere necessárias à apreciação da matéria constante da ordem de trabalhos, as quais, por reunião, não podem exceder o número de oito.

2 — As entidades referidas no número anterior têm direito ao recebimento de senhas de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

Artigo 6.º

Quando no âmbito das funções da CAO for necessário recorrer a trabalhos de especialistas, fica o GATTEL autorizado a celebrar os respectivos contratos de prestação de serviços nos termos da lei geral, suportando os custos resultantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 119/96****de 7 de Agosto**

A Directiva n.º 91/263/CEE, do Conselho, de 29 de Abril, a qual foi transposta para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, estabeleceu regras relativas à aproximação da legislação sobre equipamentos terminais de telecomunicação e seu reconhecimento.

Atendendo à evolução tecnológica registada no domínio das comunicações via satélite, bem como o crescente e amplo recurso à utilização de equipamentos destinados a aceder ao segmento espacial para efeitos de transmissão e recepção de sinais de radiocomunicações no espaço europeu, a Directiva n.º 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, tornou extensivo o âmbito de aplicação da citada Directiva n.º 91/263/CEE aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite.

Neste contexto, a Directiva n.º 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, alterou a Directiva n.º 88/301/CEE, da Comissão, de 16 de Maio, relativa à concorrência no mercado de terminais de telecomunicações, qualificando expressamente os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite como equipamento terminal.

Assim, o presente diploma acolhe na ordem jurídica interna a referida Directiva n.º 93/97/CEE, tornando extensivos aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, fixando-se os requisitos essenciais que os referidos equipamentos devem observar, os respectivos procedimentos de avaliação de conformidade, bem como os modos e elementos da marcação CE de conformidade.

O âmbito de aplicação do presente diploma baseia-se numa definição geral de «equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite», excluindo-se do mesmo os equipamentos das estações terrenas que envolvam funções de controlo e encaminhamento (*hub*) e de interligação com a rede de telecomunicações de uso público (*gateway*), as estações terrenas de rastreio e de controlo de satélites, bem como os equipamentos destinados a ser parte integrante da infra-estrutura da rede básica de telecomunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, respeitante à aprovação, para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, livre circulação, colocação no mercado, ligação e utilização, de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite.

2 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite que envolvam funções de controlo e encaminhamento (*hub*) e de interligação com a rede de telecomunicações de uso público (*gateway*);
- b) As estações terrenas de rastreio e de controlo de satélites;

- c) Os equipamentos destinados a ser parte integrante da infra-estrutura da rede básica de telecomunicações.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os equipamentos das estações terrenas via satélite nele referidos carecem de licenciamento nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 147/87, de 24 de Março, e 329/88, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite — os equipamentos susceptíveis de utilização apenas para a emissão, para a emissão e recepção ou apenas para a recepção de sinais de radiocomunicações através de satélites ou outros sistemas especiais;
- b) Rede básica de telecomunicações — o conjunto de infra-estruturas definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro;
- c) Ligação terrestre à rede básica de telecomunicações — qualquer ligação à referida rede que não inclua nenhum segmento espacial.

2 — Os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite são equipamentos terminais de telecomunicações, como se encontram definidos na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

3 — Em tudo o mais não expressamente definido são adoptadas, quando adequadas, as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Artigo 3.º

Finalidade dos equipamentos

1 — O fabricante ou comerciante dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite deve declarar expressamente se os equipamentos se destinam ou não a ser ligados à rede básica de telecomunicações.

2 — É proibida a ligação à rede básica de telecomunicações de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite que não se destinem a uma ligação terrestre com aquela rede.

CAPÍTULO II

Aprovação de equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite

Artigo 4.º

Princípio da aprovação

A colocação no mercado e a entrada em funcionamento de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite só pode ter lugar quando aqueles estejam aprovados nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Da aprovação

1 — A aprovação é o acto pelo qual o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) verifica e certifica a

conformidade dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite com os requisitos essenciais aplicáveis.

2 — Compete ao ICP a emissão de certificados de aprovação de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite.

3 — Carece de nova aprovação qualquer modificação de equipamentos já aprovados, susceptível de afectar a respectiva conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis.

4 — Não carecem de aprovação pelo ICP os equipamentos já aprovados pelas entidades competentes dos demais Estados membros da União Europeia, com base em regulamentações técnicas e normas nacionais que apliquem os requisitos essenciais constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Artigo 6.º

Requisitos essenciais

1 — Os equipamentos das estações terrenas via satélite devem satisfazer os requisitos essenciais previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — Relativamente aos equipamentos de transmissão, e simultaneamente de transmissão-recepção, das estações terrenas de comunicações via satélite, o requisito essencial previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, deve incluir a utilização efectiva dos recursos orbitais e a prevenção de interferências nocivas entre sistemas de comunicações espaciais e terrenas e outros sistemas tecnológicos.

3 — Os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite não destinados a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações não carecem de observar os requisitos essenciais constantes das alíneas b) e d) a f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Artigo 7.º

Verificação dos requisitos essenciais

1 — A verificação de que os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite satisfazem os requisitos é feita de acordo com:

- a) Normas portuguesas publicadas pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), quando existentes, que apliquem as normas harmonizadas pertinentes, no que respeita aos requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho;
- b) Regulamentações técnicas comuns, quando existentes, no que respeita aos requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho;
- c) Especificações técnicas nacionais, quando não existam as normas portuguesas ou as regulamentações técnicas comuns a que se referem as alíneas anteriores;
- d) Normas técnicas do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) ou normas adoptadas pelas organizações intergovernamentais de satélites, designadamente

EUTELSAT, INMARSAT e INTELSAT, para cada um dos respectivos sistemas específicos, quando não existam as regulamentações técnicas comuns ou as especificações técnicas nacionais a que se referem as alíneas b) e c).

2 — O ICP publica, por aviso na 3.ª série do *Diário da República*, as referências, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das regulamentações técnicas comuns.

3 — Compete ao ICP estabelecer as especificações técnicas comuns a que se refere a alínea c) do n.º 1, em exclusiva aplicação dos requisitos essenciais, bem como promover a publicação do correspondente aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

4 — O ICP presume a conformidade dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite que cumpram o disposto nas normas nacionais de outros Estados membros da União Europeia, que apliquem as normas harmonizadas relevantes, com os requisitos essenciais a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

5 — Serão publicadas através de aviso na 3.ª série do *Diário da República* as referências das normas mencionadas no número anterior.

6 — O ICP presume igualmente a conformidade dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite que cumpram o disposto nas normas referidas na alínea d) do número anterior e que ostentem a marcação prevista no anexo I ao presente diploma com os requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Artigo 8.º

Avaliação da conformidade

1 — A avaliação da conformidade com os requisitos essenciais dos equipamentos de emissão, ou de emissão e recepção, das estações terrenas de comunicações via satélite é efectuada de acordo com os procedimentos previstos na secção II do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — Para efeitos de avaliação da conformidade dos equipamentos referidos no número anterior com os requisitos de compatibilidade electromagnética aplicáveis, está o fabricante ou o seu representante, em qualquer dos casos estabelecido na União Europeia, dispensado de obter previamente de um organismo notificado de um Estado membro da União Europeia a emissão do correspondente certificado de tipo CE.

3 — A avaliação da conformidade de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite apenas de recepção e destinados a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações é feita de acordo com o estabelecido no n.º 1 no tocante à *interface* com a mesma rede.

4 — No que se refere aos outros requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 6.º, a avaliação de conformidade é feita de acordo com o estabelecido no n.º 1 ou com os procedimentos comunitários de controlo interno de produção a fixar mediante aviso do ICP, a publicar na 3.ª série do *Diário da República*.

5 — A avaliação da conformidade com os requisitos referidos no artigo 6.º dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite apenas de recepção e não destinados a ligação terrestre à rede básica

de telecomunicações é feita de acordo com o estabelecido no n.º 1 ou com os procedimentos comunitários de controlo interno de produção a fixar nos termos do número anterior.

6 — O fabricante ou fornecedor de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite não destinados a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações deve fazer acompanhar cada equipamento de uma declaração de acordo com o modelo constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Laboratórios e sistemas de qualidade

Aos laboratórios de ensaios e sistemas de qualidade certificados no referente a equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite é aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Artigo 10.º

Certificados de aprovação

À emissão de certificados de aprovação, bem como ao seu reconhecimento, no referente a equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite, é aplicável o disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

CAPÍTULO III

Marcação e colocação no mercado

Artigo 11.º

Marcação dos equipamentos

1 — À marcação dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite aplica-se o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite cuja conformidade com os requisitos essenciais tenha sido reconhecida pelo ICP nos termos do n.º 6 do artigo 7.º deve ser aposta a marcação prevista no anexo I ao presente diploma.

3 — Aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite apenas de recepção, não destinados a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações e que tenham sido sujeitos aos procedimentos comunitários de controlo interno de produção, deve ser aposta a marcação CE, sendo esta constituída pela sigla «CE».

4 — É proibida a aposição de marcas susceptíveis de serem confundidas com a marcação prevista nos números anteriores.

5 — Sempre que se verifique que a marcação a que se refere o n.º 1 foi aposta em equipamentos que não estejam em conformidade com o tipo aprovado ou que não preencham os requisitos essenciais aplicáveis e ainda nos casos em que o fabricante não tenha cumprido os procedimentos de conformidade com o tipo previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, deve o ICP notificar o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, para tomar as medidas adequadas a sanar a infracção no prazo que para o efeito lhe for fixado.

6 — Decorrido o prazo a que alude o número anterior sem que tenha sido sanada a infracção, deve o ICP tomar as medidas adequadas para proibir a colocação no mercado do equipamento em questão ou a assegurar a sua retirada dos circuitos de comercialização.

Artigo 12.º

Colocação no mercado

1 — À colocação no mercado dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite é aplicável o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — Sempre que se verifique que os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite, que ostentem a marcação prevista no n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma ou no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, não preenchem os requisitos essenciais aplicáveis, deve o ICP tomar medidas adequadas para retirar esses equipamentos dos circuitos de comercialização ou proibir a sua colocação no mercado.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, deve o ICP informar o fabricante e a Comissão Europeia das medidas adoptadas, indicando as razões da sua decisão.

CAPÍTULO IV

Licenciamento, livre circulação, ligação e utilização

Artigo 13.º

Licenciamento dos equipamentos

1 — Cada equipamento de mera recepção, desde que destinado a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações, bem como cada equipamento emissor, ou simultaneamente emissor e receptor, das estações terrenas de comunicações via satélite, carecem de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, nos termos da legislação especialmente aplicável.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite apenas de recepção que não se destinem a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações e os que não beneficiem de protecção contra perturbações provocadas por outros equipamentos que utilizem a mesma frequência radioelétrica.

Artigo 14.º

Livre circulação

É permitida a livre circulação de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite no território nacional desde que satisfaçam os requisitos essenciais e se encontrem devidamente marcados nos termos do presente diploma.

Artigo 15.º

Condições de ligação e utilização

1 — Às condições de ligação e utilização dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite é aplicável o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — À utilização dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite é ainda aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

3 — Às instruções de operação dos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite é aplicável o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

CAPÍTULO V

Taxas, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Taxas

1 — Os actos praticados pelo ICP no âmbito do presente diploma estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2 — As taxas de licenciamento e de utilização do espectro radioelétrico, as quais constituem receita do ICP, são fixadas através de portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 17.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto ao presente diploma compete ao ICP.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas:

- a) De 350 000\$ a 500 000\$ e de 4 000 000\$ a 6 000 000\$, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 15.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De 250 000\$ a 450 000\$ e de 1 000 000\$ a 2 000 000\$, a violação do disposto no artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Em caso de violação do disposto no artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º, pode ser determinada, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos.

2 — O ICP pode dar publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 20.º

Aplicação e processamento das coimas

1 — A deliberação de aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do conselho de administração do ICP.

2 — O conselho de administração do ICP pode delegar a competência prevista no número anterior em qualquer dos seus membros.

3 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência do ICP.

4 — O montante das coimas reverte para o Estado, em 60 %, e para o ICP, em 40 %.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, no Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/91, de 12 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/91, de 12 de Abril.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Marcação a apor nos equipamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

(CEPT/X/LM/Y)

X corresponde ao logótipo da organização intergovernamental de satélites e Y ao número de certificado de tipo.

ANEXO II

Modelo de declaração previsto no n.º 6 do artigo 8.º

...⁽¹⁾ declara que ...⁽²⁾ não se destina a uma ligação terrestre à rede básica de telecomunicações.

A ligação deste equipamento à rede básica de telecomunicações constitui violação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/96, de 7 de Agosto, sujeita à apli-

cação de coima nos termos do artigo 18.º do citado diploma legal.

[Data, local e assinatura ⁽³⁾.]

⁽¹⁾ Nome e endereço do fabricante ou comerciante.

⁽²⁾ Identificação do equipamento.

⁽³⁾ Do fabricante ou comerciante.

Decreto-Lei n.º 120/96

de 7 de Agosto

A Directiva n.º 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, tornou extensiva às comunicações via satélite a disciplina jurídica da Directiva n.º 88/301/CEE, da Comissão, de 16 de Maio, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações, e da Directiva n.º 90/388/CEE, da Comissão, de 28 de Junho, respeitante à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, promovendo duas vertentes de liberalização no sector das telecomunicações, respeitando uma à temática dos equipamentos das estações terrenas de satélites e outra à prestação de serviços de comunicações via satélite.

A transposição para a ordem jurídica interna da referida Directiva n.º 94/46/CE implica a abertura à concorrência de um conjunto de serviços via satélite, neles não se incluindo o serviço fixo de telefone ou telefonia vocal, nem o serviço fixo de telex, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Com a referida limitação, decorre da directiva que se transpõe a obrigação de os Estados membros abolirem quaisquer direitos exclusivos ou especiais que subsistam no âmbito da prestação de serviços de comunicações via satélite.

A transposição da aludida directiva enquadra-se na necessidade de Portugal adaptar as disposições do seu direito interno às obrigações decorrentes do processo de harmonização comunitário em matéria de comunicações, no sentido da liberalização e da abertura à concorrência da actividade de prestação de serviços de telecomunicações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de serviços via satélite.

2 — O presente diploma não é aplicável à prestação de serviços de telecomunicações de difusão por satélite, com excepção do transporte de sinais de radiodifusão sonora e televisiva entre estúdio e emissor e entre estes retransmissores.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de radiodifusão sonora, de televisão e de redes de distribuição por cabo podem instalar os seus

próprios meios de comunicação via satélite, bem como contratar com operadores de serviços de redes de satélites ou prestadores de comunicações via satélite o transporte do respectivo sinal, designadamente entre estúdio e emissor e entre estes e retransmissores, e, no caso de redes de distribuição por cabo, entre um ponto externo à respectiva rede e os centros de distribuição da mesma.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Serviços via satélite — a oferta de serviços de comunicações via satélite envolvendo ou não oferta de serviços de redes de satélites;
- b) Serviços de comunicações via satélite — serviços que utilizam, no todo ou em parte, os serviços de redes de satélites;
- c) Serviços de redes de satélites — o estabelecimento e exploração de redes de estações terrenas de comunicações via satélite, consistindo estes serviços, no mínimo, no estabelecimento de comunicações entre estações terrenas e o segmento espacial («ligações ascendentes») e entre o segmento espacial e estações terrenas («ligações descendentes»);
- d) Redes de estações terrenas de satélites — a configuração de duas ou mais estações terrenas que interfuncionam através de satélites;
- e) Operadores de serviços de redes de satélites — entidades que oferecem comercialmente serviços de redes de satélites, com adequado título de licenciamento, cuja exploração envolva a operação em território nacional, nomeadamente de estações terrenas com função de controlo e encaminhamento (*hub*) ou de estações terrenas para interligação a redes de uso público (*gateway*);
- f) Prestadores de serviços de comunicações via satélite — entidades que oferecem ao público em geral serviços que utilizam, no todo ou em parte, serviços prestados por operadores de serviços de redes de satélites;
- g) Equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite — equipamentos susceptíveis de utilização apenas para a emissão, para a emissão e recepção ou apenas para a recepção de sinais de radiocomunicações através de satélites ou outros sistemas espaciais.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que:

- a) Os serviços de redes de satélites são equiparados aos serviços de telecomunicações complementares fixos, como tal definidos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 147/91, de 12 de Abril;
- b) Os serviços de comunicações via satélite são equiparados aos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, como tal definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro.

Artigo 3.º

Regulamentos técnicos e de exploração

Os regulamentos técnicos e de exploração dos serviços de redes de satélites são aprovados através de portaria do membro do Governo com competências na área das comunicações.

CAPÍTULO II

Operadores de serviços de redes de satélites

Artigo 4.º

Acesso

A actividade de operador de serviços de redes de satélites só pode ser efectuada após atribuição de licença, conferida nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Requisitos

1 — Para efeitos de atribuição de licença, o operador de serviços de redes de satélite deve obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

- a) Estar legalmente constituído e inscrito no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, devendo ter no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;
- b) Deter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- c) Dispor de uma estrutura económico-financeira adequada, bem como dos recursos necessários para garantir o arranque e a boa gestão da empresa;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se propõe desenvolver;
- e) Comprovar não ser devedor ao Estado nem à segurança social de quaisquer impostos, quotas ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se como situação económico-financeira adequada a cobertura, por capitais próprios em montantes não inferiores a 25 %, do valor do activo líquido total.

3 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores ao pedido de licenciamento são dispensadas do disposto na alínea d) do anterior n.º 1.

4 — Os operadores de serviços de telecomunicações complementares, licenciados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, estão dispensados da demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 anterior.

Artigo 6.º

Limites na composição do capital social

1 — É limitada a 10 % a participação directa ou indirecta de uma entidade no capital social de outro operador de serviços de redes de satélites licenciado para a prestação de um mesmo serviço de redes de satélites àquela já atribuído.

2 — São aplicáveis aos operadores de serviços de redes de satélites as limitações previstas no artigo 19.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro.

Artigo 7.º

Licença

1 — Compete ao conselho de administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), verificados os requisitos do artigo 5.º e apreciados os elementos referidos no número seguinte, atribuir a licença para a prestação de serviços de redes de satélites e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e cancelamento.

2 — Para os efeitos do número anterior, o requerente deve apresentar:

- a) Memória justificativa do pedido;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver;
- c) Projecto técnico, onde se releve, nomeadamente:

Descrição do serviço e da estrutura da rede;
Indicação dos satélites a serem utilizados;
Declarações emitidas pelas organizações de satélites demonstrando capacidade de acesso ao segmento espacial, quando aplicável;

Características das antenas, com referência, nomeadamente, do fabricante, do modelo, do diâmetro e da potência isotrópica radiada equivalente (EIRP) máxima;

Indicação das faixas de frequências pretendidas para a utilização e da largura de faixa máxima necessária;

Indicação dos locais de instalação dos equipamentos, com excepção das estações terrenas de clientes;

- d) Estudo económico-financeiro demonstrativo da verificação de uma adequada estrutura económico-financeira da empresa, decorrente do arranque e desenvolvimento do projecto;
- e) Elementos necessários à verificação dos requisitos e das condições fixadas, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

3 — Da licença constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Regulamento de exploração aplicável, quando existente;
- c) Condições de prestação do serviço;
- d) Faixa de frequências autorizada para a operação;
- e) Satélites a utilizar;
- f) Indicativo de acesso ao serviço, quando aplicável;

- g) Infra-estruturas de telecomunicações que é permitido instalar para a prestação do serviço;
- h) Zona geográfica de actuação;
- i) Prazo e termo da licença;
- j) Taxa referida no n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Alteração da licença

1 — Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser autorizada pelo ICP, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2 — O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Transmissibilidade da licença

1 — A licença para a prestação de serviços de redes de satélites pode ser transmitida, mediante prévia autorização do conselho de administração do ICP, decorridos três anos após a data da sua emissão.

2 — A entidade à qual for transmitida a licença deve reunir os requisitos e limites constantes dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma e assumir todos os direitos e obrigações inerentes ao respectivo título desde a vigência do mesmo.

Artigo 10.º

Início da actividade

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de 18 meses contado a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP.

CAPÍTULO III

Prestadores de serviços de comunicações via satélite

Artigo 11.º

Acesso

A prestação de serviços de comunicações via satélite só pode ser efectuada após atribuição de autorização, conferida nos termos do presente diploma.

Artigo 12.º

Requisitos

A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de comunicações via satélite é concedida:

- a) A pessoas singulares titulares de cartão de identidade emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro;
- b) A sociedades comerciais legalmente constituídas, tendo no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;

- c) A outras entidades que sejam titulares de cartão de identificação emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, e cuja actividade principal seja a prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 13.º

Autorização

1 — Compete ao conselho de administração do ICP, verificados os requisitos do artigo anterior e apreciados os elementos referidos no número seguinte, conceder a autorização para a prestação de serviços de comunicações via satélite.

2 — Para os efeitos do número anterior, o requerente deve apresentar, nomeadamente:

- a) Descrição detalhada dos serviços de comunicações via satélite que se propõe prestar;
- b) Indicação dos operadores de serviços de redes de satélites que suportam os serviços que oferece;
- c) Projecto técnico respectivo onde se caracterizem os equipamentos a utilizar e se identifiquem as frequências necessárias;
- d) Âmbito geográfico onde pretende desenvolver os serviços;
- e) Documentos comprovativos da sua perfeita identificação.

3 — Do título de autorização constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade autorizada;
- b) Regulamento de exploração aplicável, quando existente;
- c) Condições de prestação do serviço;
- d) Faixa de frequências autorizada para a operação;
- e) Serviços de redes de satélites a utilizar;
- f) Zona geográfica de actuação.

CAPÍTULO IV

Redes privadas

Artigo 14.º

Redes privadas

1 — É autorizada a instalação e utilização de redes de estações terrenas de satélites para estabelecimento de telecomunicações privadas, incluindo igualmente as que envolvam a transmissão de voz, neste caso, quando estabelecidas, exclusivamente, no âmbito de uma mesma entidade jurídica.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, devem os interessados:

- a) Promover o registo das redes junto do ICP;
- b) Requerer o licenciamento radioeléctrico das estações terrenas que a compõem, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 17.º

3 — A instalação e utilização temporária de redes de estações terrenas de satélites destinadas a comunicações de reportagem sonora ou televisiva carece de prévio

licenciamento radioelétrico das estações terrenas que a compõem.

4 — As condições de utilização de redes de estações terrenas de satélites para o estabelecimento de telecomunicações privativas, quando envolva a transmissão de voz, obedecem ao disposto em legislação especial aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 15.º

Direitos e obrigações

1 — Constituem direitos dos operadores de serviços de redes de satélites e dos prestadores de comunicações via satélite:

- a) Escolher livremente o segmento espacial a utilizar, sem prejuízo do respeito das obrigações que o Estado Português tem perante as organizações intergovernamentais de satélites, no que diz respeito aos sistemas geridos por outras entidades;
- b) Aceder directamente às organizações intergovernamentais de satélites, nos termos e condições pelas mesmas estabelecidos.

2 — Constituem direitos específicos dos operadores de serviços de redes de satélites:

- a) Desenvolver a prestação do serviço nos termos definidos no respectivo título de licenciamento;
- b) Aceder à rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade, com a garantia de disporem de *interfaces* técnicas especificadas, bem como a garantia de disporem de condições de acesso de utilização e de regime tarifário definidos e publicados;
- c) Interligar-se a outros serviços de telecomunicações de uso público ou a outros serviços ou redes internacionais, em qualquer dos casos, mediante condições a acordar com os respectivos operadores;
- d) Requerer, nos termos da lei geral, a expropriação de imóveis e a constituição de servidões administrativas que se mostrem indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas que integram as redes de satélites.

3 — Constituem direitos específicos dos prestadores de serviços de comunicações via satélite:

- a) Utilizar os serviços de redes de satélites;
- b) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços prestados.

4 — Constituem obrigações dos operadores de serviços de redes de satélites e dos prestadores de serviços de comunicações via satélite:

- a) Respeitar as condições e limites definidos nos títulos de licenciamento ou de autorização;
- b) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, no domínio das telecomunicações;
- c) Utilizar equipamentos das estações terrenas de satélites devidamente aprovados;

d) Requerer ao ICP o licenciamento radioelétrico de todas as estações terrenas de satélites a utilizar, com excepção das situações previstas no n.º 2 do artigo 17.º;

e) Facultar ao ICP a verificação dos equipamentos e fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações decorrentes do título de licenciamento ou de autorização;

f) Proceder às correcções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e a adequada prestação do serviço licenciado ou autorizado, sempre que determinado pelo ICP;

g) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante o pagamento dos preços praticados;

h) Notificar o ICP de quaisquer alterações ao respectivo pacto social;

i) Cumprir as disposições dos regulamentos técnicos e de exploração aplicáveis;

j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas adequados à intercepção das comunicações, a executar pelas autoridades legalmente competentes para o efeito;

l) Garantir, em caso de interligação com o serviço fixo de telefone, o acesso gratuito ao número nacional de socorro.

5 — Os operadores de serviços de redes de satélites estão especialmente obrigados a respeitar anualmente os requisitos de idoneidade, capacidade técnica e económico-financeira referidos no n.º 1 do artigo 5.º

6 — Os prestadores de comunicações via satélite estão especialmente obrigados a notificar o ICP da alteração do operador de serviços de redes de satélites em que se suportam os serviços que oferece.

Artigo 16.º

Interdições

1 — É interdita aos operadores de serviços de redes de satélites e aos prestadores de serviços de comunicações via satélite a oferta ao público em geral, directa ou indirectamente, de serviços de telecomunicações de uso público explorados em regime de exclusivo por operadores de serviço público de telecomunicações.

2 — Os operadores de serviços de redes de satélites e os prestadores de serviços de comunicações via satélite devem assegurar que os utilizadores dos seus serviços não violem as interdições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

Licenciamento radioelétrico

1 — A operação dos serviços de redes de satélites por parte dos operadores de serviços de redes de satélites ou dos prestadores de comunicações via satélite carece de prévio licenciamento radioelétrico de todas as estações terrenas que integram o sistema, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 147/87, de 24 de Março, e 320/88, de 14 de Setembro.

2 — Exceptuam-se do número anterior as estações terrenas apenas de recepção que não se destinem a uma

ligação terrestre com a rede básica de telecomunicações e em que não seja pretendida protecção contra interferências.

Artigo 18.º

Taxas e compensação de custos do serviço universal

1 — A emissão de licença para a prestação de serviços de redes de satélites, suas eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, bem como a emissão de autorização para a prestação de serviços de comunicações via satélite e posteriores averbamentos, estão sujeitas ao pagamento de taxas a fixar por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações.

2 — A entidade licenciada para prestação de serviços de redes de satélites está sujeita à liquidação de uma taxa anual a fixar por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações.

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, são fixadas as taxas de licenciamento e de utilização do espectro radioelétrico.

4 — As taxas previstas no presente diploma constituem receita do ICP.

5 — Os operadores de serviços de redes de satélites e os prestadores de serviços de comunicações via satélite estão obrigados ao pagamento de uma comparticipação nos custos de serviço universal a reverter para o fundo de compensação previstos no artigo 32.º das Bases da Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

6 — A comparticipação referida no número anterior não pode ultrapassar os eventuais decréscimos das margens de exploração do serviço de circuitos alugados, quando significativos.

7 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, são fixados os mecanismos de cálculo e de pagamento da compensação a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VI

Documentos, equipamentos e fiscalização

Artigo 19.º

Modelos dos documentos

Os modelos dos documentos necessários à aplicação do disposto no presente diploma são aprovados pelo ICP.

Artigo 20.º

Equipamentos

1 — Todos os equipamentos destinados a interfuncionar com a rede básica de telecomunicações devem cumprir as especificações técnicas aplicáveis.

2 — A interface de acesso ao serviço de redes de satélites deve ser claramente definida e as respectivas especificações técnicas publicadas pelo operador.

3 — Os equipamentos das estações terrenas de satélites destinados ao acesso ao serviço de redes de satélites são equipamentos terminais sujeitos ao regime disposto no Decreto-Lei n.º 119/96, de 7 de Agosto.

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão de serviços de redes de satélites e da prestação de serviços de comunicações via satélite é efectuada pelo ICP, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

CAPÍTULO VII

Regime sancionatório

Artigo 22.º

Cancelamento da licença

1 — A licença para a prestação de serviços de redes de satélites pode ser cancelada pelo conselho de administração do ICP quando o seu titular:

- a) Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;
- b) Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- c) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado;
- d) Não dê cumprimento, tratando-se de operador do serviço público, ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro;
- e) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados.

2 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, a licença a cancelar será a do serviço de redes de satélites em benefício do qual se deram as práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzem em abuso de posições dominantes.

3 — Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o ICP deve determinar um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 23.º

Coimas e sanções acessórias

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações às prescrições do presente diploma constituem ilícitos de mera ordenação social, aos quais são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) De 500 000\$ a 750 000\$ e de 1 000 000\$ a 9 000 000\$, no caso de violação do artigo 4.º, do artigo 6.º, do artigo 11.º, do n.º 3 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente;
- b) De 250 000\$ a 500 000\$ e de 750 000\$ a 6 000 000\$, no caso de violação do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 4 do artigo 14.º, das alíneas a), d), f) e i) do n.º 4 e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 16.º e do artigo 26.º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente;
- c) De 100 000\$ a 250 000\$ e de 500 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação das alíneas c), e), g) e h) do n.º 4 do artigo 15.º e do artigo 20.º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

2 — No caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão de licença, pelo período máximo de até dois anos.

3 — No caso de violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 17.º, pode ser aplicada a sanção acessória de apreensão das estações terrenas e dos equipamentos.

4 — Nas contra-ordenações previstas no n.º 1, a tentativa e a negligência são puníveis.

5 — O ICP poderá dar publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 24.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — Compete ao conselho de administração do ICP a deliberação de aplicar as coimas e as sanções acessórias.

2 — O processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP.

3 — O conselho de administração pode delegar a competência prevista no n.º 1 em qualquer dos seus membros.

4 — O montante das coimas aplicadas reverterá para o Estado, em 60 %, e para a entidade autuante, em 40 %.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 25.º

Práticas restritivas da concorrência

As acções que configurem práticas restritivas da concorrência no âmbito da prestação de serviço via satélite ficam sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Artigo 26.º

Norma excepcional

O operador de serviço público de telecomunicações que à data da entrada em vigor do presente diploma preste os serviços nele contemplados deve requerer ao ICP no prazo máximo de 90 dias a atribuição do correspondente título de licenciamento ou de autorização.

Artigo 27.º

Norma derogatória

1 — É derogado o n.º 1 do artigo 4.º das Bases da Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao regime de exclusivo atribuído à concessionária no âmbito da oferta do serviço de circuitos alugados, designadamente no que se refere aos circuitos fornecidos através dos sistemas de telecomunicações via satélite, e, de conformidade, a correspondente cláusula fixada no contrato de concessão do serviço público de telecomunicações.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, são derogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 292/91, de 13 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 157/95, de 6 de Julho, e o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/90, de 20 de Dezembro.

Artigo 28.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/A

Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores

A actividade piscatória artesanal levada a efeito nos Açores assume especial relevância, na medida em que dela dependem, com exclusividade, numerosos agregados familiares.

Contudo, a atribuição dos rendimentos propiciados por esta actividade assenta em usos profissionais, que não se têm revelado adequados a situações de inactividade prolongada motivada por razões climáticas.

Impõe-se, por isso, criar um mecanismo que permita acautelar os rendimentos das famílias dos pescadores, tendo em conta as particulares circunstâncias em que é desenvolvida a faina pelos designados «barcos de boca aberta», em especial nos meses de invernaria.

O mecanismo agora criado procura garantir, com a participação decisiva dos interessados, a criação de uma solução duradoura, que permita actuar sempre que ocorram situações de crise. Pretende-se, por outro lado, evitar a criação de efeitos perversos, designadamente o absentismo.

Foram ouvidas as organizações de classe.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta:

Artigo 1.º

Criação

É criado, na dependência da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores, abreviadamente designado por FUNCOPP.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O FUNCOPP é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2 — Independentemente do valor das receitas próprias, a autonomia administrativa e financeira mantém-se como condição essencial de adequada satisfação dos objectivos subjacentes ao FUNCOPP.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — É objectivo do FUNCOPP assegurar, na Região Autónoma dos Açores, o pagamento de compensações pecuniárias aos profissionais de pesca que exercem a sua actividade, em regime de exclusividade, em embarcações de boca aberta, pela diminuição de rendimentos decorrente da paralisação da respectiva actividade provocada por comprovada intempérie.

2 — São abrangidos os profissionais de pesca referidos no número anterior que manifestem expressamente a pretensão de aderir ao FUNCOPP.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do FUNCOPP:

- a) A comissão de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 5.º

Comissão de gestão

1 — O FUNCOPP é gerido por uma comissão de gestão de composição paritária, composta por três representantes das associações sindicais dos pescadores de âmbito regional e por três representantes designados pelos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas.

2 — O presidente e os demais membros da comissão de gestão são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 — Os membros da comissão de gestão não auferem qualquer tipo de remuneração.

Artigo 6.º

Competência

Compete à comissão de gestão:

- a) Determinar, conforme os elementos facultados pelas entidades competentes, as situações de inactividade das embarcações de boca aberta por intempérie;
- b) Deliberar sobre a atribuição das compensações pecuniárias, ponderando os proventos auferidos pelos respectivos beneficiários e um período mínimo de saídas para o mar;
- c) Propor ao Governo Regional a transferência das verbas necessárias ao cumprimento dos seus objectivos;
- d) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo a aprovação, nos termos da lei;
- e) Proceder à elaboração anual do relatório e conta de gerência, a submeter a aprovação nos termos da lei;
- f) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos presentes ao FUNCOPP que visem a prossecução dos seus objectivos;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regulamento do FUNCOPP.

Artigo 7.º

Deliberações

As deliberações da comissão de gestão são tomadas por maioria relativa, detendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 8.º

Receitas

1 — Constituem receitas próprias do FUNCOPP:

- a) As quotizações dos pescadores, no montante de 3 % do valor das importâncias auferidas pelos pescadores das embarcações;
- b) O rendimento de bens próprios e, bem assim, o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre estes;
- c) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados.

2 — Para além das receitas próprias, constituem ainda receitas do FUNCOPP as comparticipações, dotações e subsídios provenientes do orçamento regional ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas do FUNCOPP o pagamento das compensações pecuniárias previstas no artigo 3.º

Artigo 10.º

Fiscalização

A actividade do FUNCOPP é fiscalizada por uma comissão de fiscalização, composta por três membros, um dos quais será o presidente, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas, sendo um dos membros indicado pelas associações sindicais dos pescadores.

Artigo 11.º

Serviços de apoio

As entidades representadas na comissão de gestão do FUNCOPP disponibilizarão o apoio técnico e administrativo necessário à respectiva actividade.

Artigo 12.º

Regime aplicável e regulamentação

1 — O FUNCOPP rege-se pelo presente decreto legislativo regional, pelo respectivo regulamento e ainda pela legislação aplicável aos organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 — O regulamento do FUNCOPP será aprovado por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/A

Medidas cautelares do campo de golfe do Faial

Tendo em conta o elevado interesse de que se reveste a construção de estruturas desportivas e de animação turística, com vista ao desenvolvimento qualitativo da oferta turística regional;

Tendo em conta que o futuro campo de golfe do Faial constitui uma infra-estrutura turística de fundamental importância, na perspectiva da redução da sazonalidade turística e da afirmação dos Açores como destino turístico de golfe;

Tendo em conta que já foi reconhecido o interesse público do projecto, com vista à desafectação de terrenos da Reserva Agrícola Regional;

Tendo em conta que se pretende criar um conjunto de medidas que condicionem todas as acções físicas na área que se delimita, entre o cimo da Boa Vista, ao longo de Santo Amaro, Caminho Fundo, base norte do monte Carneiro, Rua da Travessa nos Flamengos e Rua de São Lourenço, contornando o núcleo da Quinta de São Lourenço;

Tendo em conta que todo o património construído na zona em apreço constitui um marco fundamental para a caracterização cultural e para o desenvolvimento económico e turístico da ilha do Faial, justifica-se que a área ora objecto de medidas cautelares temporárias seja, de acordo com os objectivos específicos para ela eleitos, devidamente salvaguardada, mediante o estudo de medidas de protecção concretas, a levar a efeito pelos departamentos competentes do Governo Regional, nomeadamente para evitar a adulteração da paisagem existente ou qualquer outro prejuízo para a execução do referido campo de golfe.

Tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na área de implantação e de influência do futuro campo de golfe da ilha do Faial.

Artigo 2.º

Âmbito

As áreas de implantação e de influência do futuro campo de golfe do Faial são delimitadas na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Na área de implantação delimitada na planta anexa ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção de edifícios;
- c) Derrube de vegetação em maciço com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- g) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica.

2 — Na mesma área fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações existentes, bem como a construção ou reconstrução dos muros e sebes dos terrenos;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

3 — Na área de influência, os actos e actividades enumerados nos números anteriores carecem de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta.

4 — As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, nomeadamente o disposto nos artigos 11.º a 13.º

Artigo 5.º

Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 6.º

Direito de preferência

1 — É concedido à Região Autónoma dos Açores o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso e entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área de implantação definida na planta anexa a este diploma.

2 — Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência a que se refere o número anterior comunicarão a sua pretensão à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, com indicação de todos os elementos mencionados no artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Artigo 7.º

Prazo de vigência

As medidas constantes do presente diploma vigorarão pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano,

no máximo, desde que devidamente demonstrada a sua necessidade.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte
ao da sua publicação.

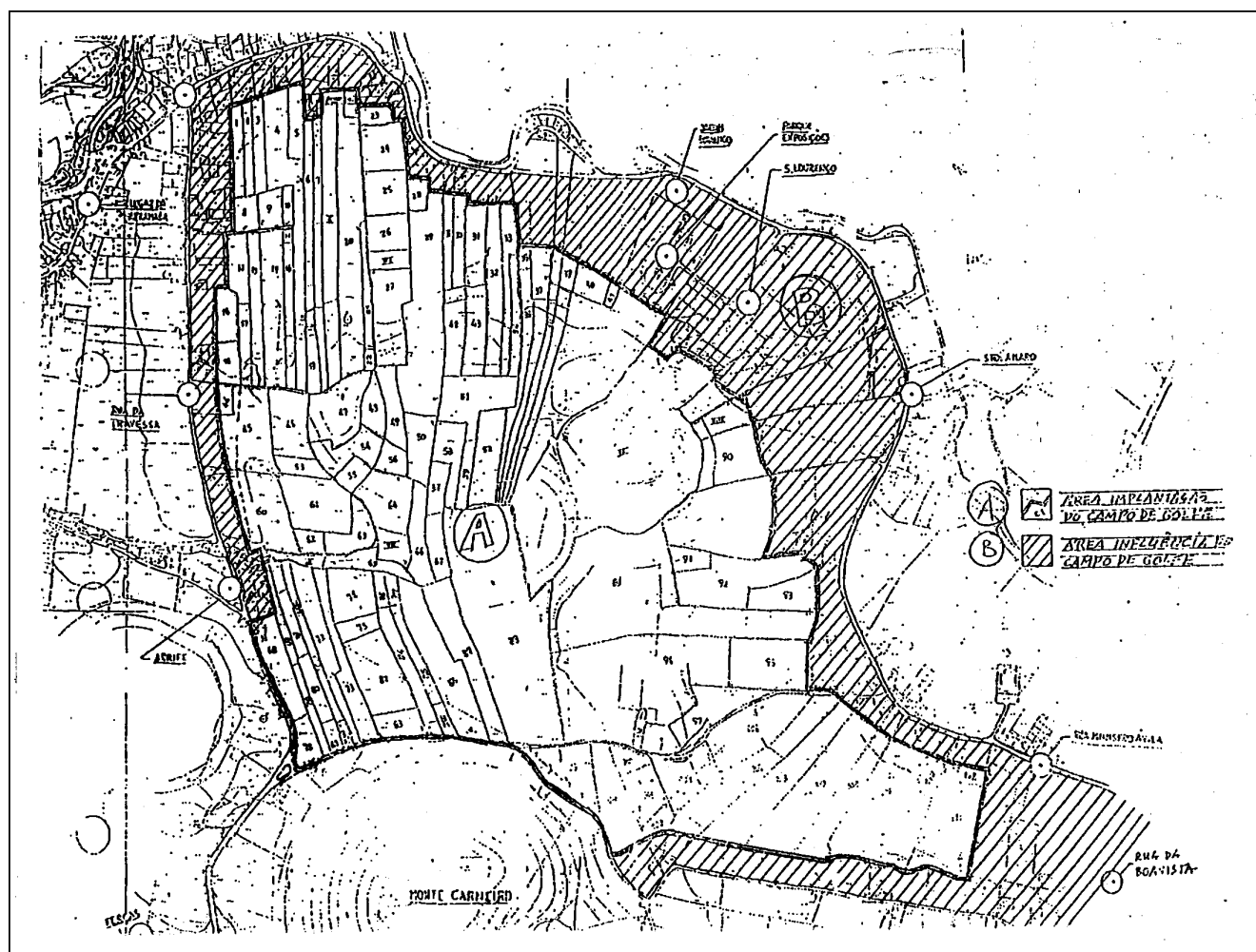
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional
dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex